

CASO PENAL E CONHECIMENTO: LIMITES À VERDADE NO PROCESSO PENAL

CRIMINAL CASE AND KNOWLEDGE: TRUTH LIMITS IN THE CRIMINAL PROCEDURE

Bruno Augusto Vigo Milanez

Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/UFPR. Mestre e doutorando em Direito Processual Penal pela UFPR. Advogado sócio do Milanez & Foltran Advogados Associados. Membro do Grupo de Pesquisa Modernas Tendências do Direito Criminal. E-mail: bruno@mfadvocacia.adv.br

RESUMO

O texto trata do caso penal numa perspectiva filosófica a respeito das limitações à obtenção da verdade no processo penal. Sabendo-se que os fatos imputados ao cidadão aportam no processo por meio das provas, busca-se demonstrar que as diversas limitações à atividade probatória impedem que a sentença penal exprima uma verdade absoluta.

PALAVRAS-CHAVE: Caso Penal; Paradigmas Filosóficos; Verdade; Limites; Sentença.

ABSTRACT

The essay deals with the criminal case in a philosophical perspective of the limitations on obtaining the truth in the criminal procedure. Knowing that the facts charged to the citizen achieves in the process through the evidence, the text seeks to demonstrate that the limitations of evidential activity prevent the criminal judgment expresses an absolute truth.

KEYWORDS: Criminal Case; Philosophical Paradigms, Truth, Limits, Judgment.

I INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de uma dogmática processual penal crítica – que se não confunde, por evidente, com dogmatismo¹, de todo estéril – só é possível a partir de um estudo transdisciplinar² que não descarta, dentre outros diálogos, da filosofia.

Ao se fixar semanticamente o conteúdo do processo penal como sendo o caso penal, verifica-se dele decorrer um fenômeno concreto e historicamente (de)limitado, que aporta ao processo por meio da linguagem dos atores processuais.³ O caso penal, limitado linguisticamente pela imputação contida na inicial acusatória, fixa o conteúdo daquilo que poderá ser cognoscível e devidamente acertado pelo exercício do poder jurisdicional:

"Trata-se, entenda-se bem, de encontrar uma palavra, uma expressão, adequada ao fenômeno que se dá no processo e, dessa maneira, o melhor é deixar, na medida do possível, um menor espaço à indeterminação, por natureza sempre presente. Caso penal cumpre o requisito a contento.

Com ele, estamos diante de uma situação de incerteza, de dúvida, quanto à aplicação da sanção penal ao agente que, com sua conduta, incide no tipo penal. Em não sendo auto-executável a sanção, não há outro caminho que o processo para fazer o acertamento do caso penal."⁴

É de se dizer, desde logo, que o acertamento do caso penal não diz o fato, mas diz sobre o fato. Afinal, uma vez ocorrido o delito, tudo o que dele pode aportar ao processo são elementos indiretos sobre a coisa, e não a própria coisa, em sua integralidade.⁵ Em outras palavras, o acertamento do caso penal deriva da (re)construção de um fato pretérito, jamais repetível no presente.

¹LAFER, Celso. Prefácio. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. XIII-XVIII, 225.

²MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. 3ª ed. s.l. Editorial Estampa, 2005, p. 61.

³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A lide e o conteúdo do processo penal. Curitiba: Juruá, 1989, p. XV: "(...) a idéia de lide penal é questionada. Em seu lugar, propomos a expressão caso penal, porque não só representa um novo conceito, mas também um outro referencial semântico, adequado realisticamente ao conteúdo do processo penal." No mesmo sentido, cf.: COUTINHO, J. N. M. Instrução criminal: prolegômenos. In: Cadernos jurídicos da OAB/PR. nº 43, ago. 2013, p. 4.

⁴COUTINHO, J. N. M. A lide ... op. cit., p. 135.

⁵HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. 3ª ed. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. Patrópolis: Vozes, 2008, p. 52-80.

A partir dessas premissas, o presente ensaio busca, por um viés filosófico, demonstrar que, enquanto mecanismo de produção de conhecimento, o processo penal possui diversos limites que impedem que, por meio da sentença criminal, seja possível exprimir uma Verdade absoluta a respeito do caso penal posto a julgamento.

O Capítulo 2 inicia tratando da questão dos paradigmas filosóficos – limitando-se à análise aos paradigmas do ser, da consciência e da linguagem –, com a finalidade de evidenciar que mesmo na filosofia o conceito de Verdade é mutável, a depender do paradigma que se elege.

No aspecto jurídico, a impossibilidade da Verdade pelo processo penal é demonstrada, sem pretensão de exaurir a temática, a partir de dois argumentos centrais, abordados no terceiro Capítulo do artigo.

Em um primeiro momento, busca-se demonstrar que a prova processual não possui dimensão ontológica e, portanto, não exprime diretamente o fato processual, tratando-se de interpretação sobre os fatos.

Em um segundo momento, são explorados aspectos do direito positivo que inviabilizam o conhecimento irrestrito do caso penal pelo processo penal. São eles: (a) a adoção do sistema acusatório, que, segundo os critérios defendidos por Franco Cordero e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, inviabilizam a produção de prova ex officio pelo juiz; e (b) a impossibilidade de uma sentença condenatória embasada em atos informativos produzidos no curso da investigação preliminar.

Ao final, conclui-se que o processo penal, quando muito, permite a obtenção de uma certeza a respeito dos fatos, certeza essa que se não confunde – e sequer se poderia confundir – com uma verdade absoluta, que é inacessível ao homem.

2 A QUESTÃO DO CONHECIMENTO A PARTIR DOS PARADIGMAS FILOSÓFICOS

Consoante a visão de Thomas Kuhn⁶, a ciência se desenvolve paradigmaticamente. O conceito de paradigma – conjunto de concepções científicas hegemônicas que, em determinado momento histórico, fornecem as respostas científicas em uma comunidade – serve, dentre outras finalidades, a desvelar que o acúmulo de conhecimento científico não significa, necessariamente, evolução ou refinamento.

A ciência evolui a partir de crises paradigmáticas, sendo certo que o paradigma emergente não representa abandono completo do precedente. Ao revés, é por meio das insuficiências paradigmáticas internas que se buscam novos horizontes.⁷ A partir

⁶ KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

⁷ Idem, ibidem, p. 30. Cf. ainda: LUDWIG, Celso Luiz. Para uma filosofia da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 25 e ss.

dessa breve concepção, é possível conceber a filosofia em quatro grandes paradigmas, quais sejam: ser, consciência, linguagem e vida concreta.

No presente ensaio, interessa o estudo dos paradigmas do ser, da consciência e da linguagem, com o objetivo de se demonstrar que as crises paradigmáticas fazem emergir novos conceitos de ciência de Verdade. Portanto, o deslocamento de um paradigma a outro desvela novas abordagens a respeito da Verdade e, para se saber se o processo penal permite a obtenção de alguma verdade, mister conhecer os possíveis conceitos de verdade em conformidade com os paradigmas antes enunciados.

2.1 Paradigma do ser

Fundado eminentemente nas bases aristotélica e platônica, o paradigma do ser concebe a filosofia como ontologia (estudo do ser), de modo que a ciência gravita em torno do ser dos entes. Nessa racionalidade, ser e mundo coincidem, e dessa identidade deriva o conhecimento.⁸

A concepção filosófica platônica de ciência deriva de um dualismo em antítese, cindindo a estrutura do ser em corpo e alma, mundo sensível (matéria) e inteligível (ideia). Essa cisão implica duas formas distintas de conhecimento, um objetivo (dotado de correção) e outro subjetivo (passível de erro).⁹

O conhecimento sensível fornece opiniões superficiais e contingentes das coisas (doxa) e, ao desenvolver o processo cognitivo, possibilita a obtenção da verdade cientificamente objetiva (episteme).¹⁰ A objetividade do conhecimento se atinge pela recordação, um processo intelectual de "filtração" que permite passar da experiência sensível à inteligível.

Esse mecanismo é denominado reminiscência (recordação) e pressupõe a imortalidade da alma, situando a verdade para além do mundo sensível. Assim, a verdade está contida nas coisas, sendo atingida pela reconquista de um conhecimento apriorístico e definitivo existente, desde sempre, na alma.¹¹

⁸ LUDWIG, C. L. Para...op. cit., p. 27 e ss.; DUSSEL, Enrique. Filosofia da libertação. São Paulo: Edições Loyola, s.d., p. 12 e ss.; HABERMAS, Jurgen. Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos. 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 22 e ss.; CORBISIER, Roland. Introdução à filosofia. t. II – parte primeira (filosofia grega). 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 148 e ss.

⁹ PLATÃO. Fédon (ou da alma). In: Diálogos (Os Pensadores). São Paulo: Novas Cultural, 2004, p. 126-45.

¹⁰ CORBISIER, R. Introdução...op. cit., p. 150; PLATÃO. Crátilo (ou sobre a justeza dos nomes). Trad. Carlos Alberto Nunes. Pará: Editora Universidade Federal do Pará, 1973, p. 192-3; GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. Freud e o inconsciente. 20ª ed. Rio de Janeiro: Jorga Zahar Editor, 2004, p. 11.

¹¹ PLATÃO. Fedon...op. cit., p. 138-41; CORBISIER, R. Introdução...op. cit., p. 151. SOUZA, José Cavalcante de. A reminiscência em Platão: In: Revista Discurso. a. 1, nº 2, 1971, p. 56 e ss.

Em Platão, portanto, a verdade é concebida como descobrimento do ser ou desocultação (*aletheia*), pensada como forma de superação das aparências contidas no mundo sensível para atingir as essências do mundo inteligível.¹²

Enquanto em Platão o ser coincide com a ideia, em Aristóteles, o ser representa a unidade entre matéria e forma.¹³ É a partir dessa dificuldade que a metafísica aristotélica envereda na pesquisa da verdade da existência das coisas (*causa*), sendo este o princípio que desvela a própria verdade do ser.¹⁴

Esse desvelamento culmina com a obtenção da essência da coisa, ou melhor, na identificação das essências pelo intelecto. Tal concepção de verdade científica se traduz como *adequatio intellectus et rei* – um “conformar-se com” – de modo a desalojar a verdade do sujeito, centrando-a no objeto, em via de mão dupla:

“ser-verdadeiro e verdade significam, aqui, concordar, um duplo sentido: primeiro, a concordância de uma coisa com o que previamente se pensa sobre ela, em seguida, a conformidade do que é visado no enunciado, com a coisa.”¹⁵

Em resumo, essa dualidade entre concordância prévia e conformidade posterior que permeia a *adequatio* permite duas leituras da concepção de verdade na metafísica aristotélica: a verdade representa a similitude da coisa ao conhecimento – ainda que sem garantia de que a verdade do que se pensa é mesmo verdadeira¹⁶ – e também a via inversa, ou seja, a semelhança do conhecimento à coisa.

2.2 Paradigma da consciência

A filosofia da consciência (ou mentalista) promove um giro epistêmico em face da metafísica do ser, não mais concebendo a verdade como internalização da essência das coisas. Com efeito, o projeto de constituição da subjetividade moderna crê na razão como instrumento de determinação da verdade.¹⁷

¹² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. 4ª ed. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Editora Vozes, 2009, p. 59-60; LUDWIG, C. L. *Para...op. cit.*, p. 31-2.

¹³ *Idem*, *ibidem*, p. 36.

¹⁴ ARISTÓTELES. *Metafísica*. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2006, p. 78.

¹⁵ HEIDEGGER, Martin. *Sobre a essência da verdade*. Trad. Carlos Morujão. Porto: Porto Editora, 1995, p. 19.

¹⁶ A partir de Heidegger, seria possível questionar: e quem garante a verdade do juízo? Neste sentido, cf.: HEIDEGGER, Martin. *Introdução à filosofia*. Trad. Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 52.

¹⁷ MARRAFON, Marco Aurélio. *Hermenêutica e sistema constitucional: a decisão judicial entre o sentido da estrutura e a estrutura do sentido*. Florianópolis: Editora Habitus, 2008, p. 27.

Tanto em Descartes como em Kant, verifica-se arraigada uma concepção de que o sujeito, a partir de sua racionalidade, apreende a integralidade do objeto, dizendo sobre ele e fundando suas verdades ontológicas.

A noção cartesiana de sujeito é concebida a partir da finitude¹⁸ e da dualidade havida entre corpo e alma. Por meio destes significantes, Descartes insere Deus como garante mor do conhecimento científico. Afinal, a existência de um ser finito e imperfeito pressupõe – e se não prova, portanto – um ser infinito e perfeito.¹⁹

A existência de Deus engendra um dualismo entre *res infinita* (Deus) e *res cogitans* (pensamento). A objetividade do conhecimento científico consiste, portanto, na existência de um Deus (em sentido científico) que orienta o sujeito cognoscente, atuando como seu garantidor.

A objetividade científica seria então possível por meio da exclusão, pelo pensamento, da dúvida. Baseia-se na evidência das ideias, sendo que a eliminação da dúvida pela razão culmina com a verdade. Assim, a finitude reside apenas no sujeito empírico, mas não no sujeito teórico, que produz conhecimentos dotados de razão e completude.²⁰

A instauração da dúvida e a decomposição do todo em partes permite a obtenção da primeira certeza, qual seja, se há dúvida, há um ser pensante. Esse axioma se afigura como a verdade inaugural de todo o pensamento cartesiano, deslocando a verdade do objeto para o sujeito. Esse modelo teórico influenciou e ainda influencia sobremaneira o pensamento moderno, mormente por estabelecer um sistema de compreensão da realidade redutor de complexidades, porque atrelado fundamentalmente à racionalidade.²¹

O projeto constitutivo da modernidade é sedimentado com Kant, que aloca a razão na centralidade do saber científico e o homem como instância determinante da verdade, priorizando “a autonomia do sujeito cognoscente, no sentido da submissão do objeto ao sujeito.”²²

O conhecimento não mais consiste na obtenção de uma essência objetiva e imutável, mas na relação entre um dado objetivo e um sujeito. Nesse percurso, a realidade é perceptível pelas formas subjetivas de apreensão.²³

¹⁸ SOLSONA, Gonçal Mayos. Fundamentacion de la metafísica y gnoseologia del sujeto en Descartes. In: Revista Pensamiento. Madrid. V. 53, nº 205, p. 11. MARRAFON, M. A. Hermenêutica...op. cit., p. 27

¹⁹ DESCARTES, René. Discurso do método (Os pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 63 e ss. DESCARTES, René. Meditações (Os pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 288-9.

²⁰ SOLSONA, G. M. Fundamentacion...op. cit., p. 10.

²¹ LUDWIG, C. L. Para...op. cit., p. 55-7.

²² Idem, ibidem, p. 59.

²³ DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. 5ª ed. Trad. Antônio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979, p. 129.

A relação objeto/sujeito é definitivamente invertida, pois o conhecimento não mais representa adequação ou desvelamento da essência, mas construção racional,²⁴ que se dá por intermédio de duas formas de conhecimento: o puro e o empírico.

Muito embora os conhecimentos derivem da experiência, isso não significa a inexistência de conhecimentos independentes da razão experimental. Estes são denominados a priori (universais e necessários) e se distinguem dos conhecimentos empíricos, engendrados a posteriori (particulares e contingentes).²⁵

Essas duas formas de conhecimento permitem identificar a razão humana como estrutura universal vazia, sem conteúdo, que não difere intersubjetivamente. O que particulariza os indivíduos é o conteúdo que a razão conhece, sendo este proveniente da experiência.²⁶

A relação entre o sujeito e o predicado se dá por meio de juízos, havidos a partir da experiência (juízos a posteriori) e independentemente dela (juízos a priori).²⁷ A partir dessa premissa, investiga-se a possibilidade de, pela razão pura (independente da experiência), obterem-se novos conhecimentos.²⁸ A resposta parte da identificação de duas estruturas, a priori da razão, quais sejam, sensibilidade e entendimento.

A sensibilidade permite, pela intuição, a relação direta de afetação entre sujeito (razão) e objeto, sempre permeada pela temporalidade e espacialidade.²⁹ O entendimento consiste na "capacidade de pensar o objeto e formar um conceito, tornando-o compreensível."³⁰ A dialética entre essas estruturas permite a formação do conhecimento, derivado da reunião de duas propriedades: forma e matéria.

O conhecimento para Kant significa então uma correlação entre sujeito e objeto, sendo que os fenômenos são capturados pelo sujeito a partir do entendimento (e não a partir de sua essência), admitindo-se a existência de coisas fora do sujeito, apreendidas pelas faculdades da razão, que são universais e válidas para todos os indivíduos.³¹

²⁴ KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 15 e ss.

²⁵ Idem, *ibidem*, p. 29-44.

²⁶ LUDWIG, C. L. *Para...op. cit.*, p. 58-9; MARRAFON, M. A. *Hermenêutica...op. cit.*, p. 37 e ss.

²⁷ KANT, I. *Crítica...op. cit.*, p. 49-52.

²⁸ DEL VECCHIO, G. *Lições...op. cit.*, p. 131; MARRAFON, M. A. *Hermenêutica...op. cit.*, p. 37-8.

²⁹ KANT, I. *Crítica...op. cit.*, p. 58-60.

³⁰ MARRAFON, M. A. *Hermenêutica...op. cit.*, p. 39. DUSSEL, E. *Ética...op. cit.*, p. 173.

³¹ ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolage de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 66-8.

2.3 Paradigma da linguagem e o excesso epistêmico na possibilidade de se atingir, cientificamente, a Verdade

Sem descurar do golpe narcísico da psicanálise à concepção puramente racionalista da ciência,³² é com o advento da filosofia da linguagem que o racionalismo puro não mais se afirma filosoficamente.

As concepções científicas modernas elaboram o conhecimento como fato – a partir do binômio sujeito/objeto – em duas grandes correntes: racionalismo e empirismo. Este parte do pressuposto de que o conhecimento se constrói pelo objeto, operando o cientista como mero captador neutro da realidade. Aquele crê no caminho inverso, vale dizer, na concepção de que o fundamento do ato de conhecer reside no sujeito, e não no objeto (mero ponto de referência).³³

As epistemologias dialéticas demonstram que tanto no racionalismo como no empirismo evidencia-se uma ilusão de completude, dado tomarem “as notações parciais por partes reais.”³⁴

No empirismo, admite-se que por meio de palavras – sempre símbolos – e da pluralidade de pontos de vista, seria possível compor o objeto científico de forma plena. A ciência é sustentada como possibilidade de unidade do objeto. No racionalismo, a crença ilusória é transferida para o sujeito, ou seja, crê-se na unidade do sujeito científico construtor do saber.³⁵

Ambos os enfoques são destronados pelas epistemologias dialéticas, que rompem com a cisão metafísica havida entre sujeito e objeto. Com efeito, o objeto científico não é dado, mas sim construído pelo subjetivismo, num contínuo e ininterrupto processo de retificação de erros.³⁶

³² Por todos, cf.: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Subsídios para pensar a possibilidade de articular direito e psicanálise. In: Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996, p. 19-37.

³³ MARQUES NETO, A. R. Introdução ao estudo do direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 1-4.

³⁴ BERGSON, Henri. Introdução à metafísica. In: Cartas, conferências e outros escritos (Os Pensadores). Trad. Franklin Leopoldo Silva e Nathanael Caxeiro. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 21.

³⁵ Idem, ibidem, p. 17-22.

³⁶ BACHELARD, Gastón. A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. 5ª reimp. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 10 e ss; BERGSON, H. Introdução...op. cit., p. 14.

Essa cisão metafísica entre sujeito e objeto – possível de maneiras distintas tanto na filosofia do ser como na da consciência – não mais se sustenta igualmente a partir do linguistic turn (invasão da filosofia pela linguagem). Com o paradigma intersubjetivo, a linguagem assume especial relevo, passando de terceira coisa interposta entre sujeito e objeto (ou seja, mero instrumental de referência) para efetiva condição de possibilidade de pensar.³⁷

Os limites da linguagem, preocupação central havida na reviravolta linguístico-pragmática, aportam nos conceitos de linguagem como meio universal e inefabilidade semântica, presentes tanto no Wittgenstein do *Tractatus Logico Philosophicus* como no das *Investigações Filosóficas*.³⁸

A linguagem como meio universal significa que todos os fatos são exprimíveis em linguagem, ou seja, a linguagem é inevitável no processo subjetivo de expressão do mundo. Essa lógica evidencia, desde logo, que a linguagem é limitada por aquilo que se pode dizer e, conseqüentemente, pensar. Em outras palavras, só se pode dizer aquilo que se pode pensar.³⁹

Ao verificar que a linguagem configura limite do próprio pensar, assevera-se que os limites da minha linguagem exprimem os limites do meu mundo.⁴⁰ Esta limitação da linguagem é reforçada por meio da inefabilidade semântica, segundo a qual é impossível, pela linguagem, exprimir ontologicamente a realidade. Na prática, isso significa que a linguagem é dotada de algum grau de vagueza e imprecisão.⁴¹

A ruptura essencial do primeiro Wittgenstein em relação ao segundo – e que confere apoio ao giro linguístico – diz essencialmente com a função atribuída à linguagem: enquanto no *Tractatus* a linguagem possui função designativa (instrumento de descrição de um mundo apriorístico), nas *Investigações*, passa-se a sustentar uma relação de complementaridade indissociável entre linguagem e mundo.⁴²

Com a adoção deste novo modelo de compreensão do fenômeno linguístico, a linguagem assume nova função, pois "deixa de ser um instrumento de comunicação do conhecimento e passa a ser condição de possibilidade para a própria constituição do conhecimento."⁴³

³⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, especialmente p. 161 e ss.

³⁸ HINTIKKA, Merrill B.; HINTIKKA, Jaako. *Uma investigação sobre Wittgenstein*. Trad. Enid Abreu Dobránsky. Campinas: Papirus, 1994, p. 21.

³⁹ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Trad. M. S. Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, s.d., p. 20-52.

⁴⁰ Idem, *ibidem*, p. 114.

⁴¹ Idem, *ibidem*, p. 64; HINTIKKA, M. B.; HINTIKKA, J. *Uma investigação...op. cit.*, p. 25; 42 MARRAFON, M. A. *O caráter...op. cit.*, p. 28.

⁴² ROSA, A. M. *Decisão...op. cit.*, p. 162-3; MARRAFON, M. A. *O caráter...op. cit.*, p. 29.

⁴³ STRECK, L. L. *Hermenêutica...op. cit.*, p. 168.

A partir dessas premissas, Martin Heidegger avança por meio da analítica existencial do Dasein (ser-aí),⁴⁴ tecendo uma crítica à concepção de que processo cognitivo deriva de uma relação estática entre sujeito e objeto.

Ao inserir na relação cognitiva a dimensão da temporalidade, percebe-se que o mundo existe antes do sujeito e, igualmente, o sujeito é constituído previamente pelo mundo. Há, portanto, uma relação indefectível entre mundo e ser, pois um constitui o outro e, ao mesmo tempo, pelo outro é constituído.

Essa instância relacional permite a distinção radical entre ser e ente, afirmando-se como objetivo do ser a determinação do ente como ente. A questão do ser, portanto, reside em desvelar o sentido do ente, numa dimensão temporal e linguística. Essa ontologia fundamental acentua que o Dasein se situa no porvir, de modo a operar uma revolução em termos de verdade, mormente por situá-la no locus do eterno, ininterrupto e a-finalístico desvelamento do ente.⁴⁵

A verdade ôntica (própria da metafísica do ser) não consiste em desvelamento do ente, mas, antes, em sua mera representação. A verdade ontológica (própria da filosofia da consciência), por seu turno, só é possível a partir do ocultamento do ente, pois o sujeito histórico, ao compreender, oculta aquilo que não compreende. Esse dualismo entre velamento e desvelamento deriva da própria essência da verdade, que está em relação de pertença com a não verdade.⁴⁶

Em linha de continuidade, Hans-Georg Gadamer acresce à tese heideggeriana a concepção de que o método inexistente enquanto unidade de significação. Soma-se à noção de temporalidade (relação dialética entre o ser no tempo e o tempo no ser) o significante da historicidade do sujeito.⁴⁷ A ideia de historicidade reforça a finitude do sujeito e de toda a experiência, configuradora de um processo aberto e não definitivo, pois seria ilógico extrair infinitude ou completude de um sujeito finito.

A dimensão histórica do sujeito cognoscente é ainda marcada pela pré-compreensão, pois, ao buscar o conhecimento, o intérprete não se desaloja do locus histórico em que está inserido e que influencia na construção do conhecimento. É este espaço a priori do conhecer que engendra a possibilidade de antecipação de sentido e funda a possibilidade do conhecimento, sempre parcial.

O paradigma da linguagem, dessa forma, desvela a relatividade dos conceitos, bem como o fato de o conhecimento científico ser construído no entrelaçamento de

⁴⁴ HEIDEGGER, Martin. Ser...op. cit., p. 15-51.

⁴⁵ Idem, ibidem, p. 33.

⁴⁶ Idem, ibidem, p. 41.

⁴⁷ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 10ª ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 497-631.

diversas variantes, sendo inconcebível cogitar que, pela ciência, seja possível obter uma Verdade. Não que ela não exista, mas, se existir, é inexprimível pelo homem, em decorrência dos limites da linguagem, ainda que não apenas deles.

3 O CONHECIMENTO PRODUZIDO NO PROCESSO

Esta breve incursão no estudo dos paradigmas permite concluir que todo conhecimento, por qualquer meio científico que se possa conceber, será produzido intersubjetivamente, nas dimensões da temporalidade e historicidade dos sujeitos, sempre na e pela linguagem.

Crer na possibilidade de obtenção de uma verdade absoluta, plena e definitiva, representa posição epistêmica ingênua ou descompromissada. Ao se transporem estas premissas ao direito processual penal, pode-se iniciar afirmando ser o processo penal um instrumento de produção de conhecimento que tem por uma de suas finalidades acertar o caso penal.

O fato histórico em tese delituoso que definirá os limites da imputação é um acontecimento irrepetível e, portanto, não aporta ao processo diretamente. Em outras palavras, o caso penal chega ao conhecimento dos atores jurídicos – juiz, acusação e defesa – por meio de elementos indiretos e das interpretações que deles derivam.

3.1 Prova como elemento indireto: não são os fatos, mas o que se diz sobre eles

A despeito dos conceitos dogmáticos de prova,⁴⁸ é possível pensá-la a partir de um conjunto de dimensões distintas e complementares.

Sob um primeiro aspecto, consiste num mecanismo de controle de legitimidade das hipóteses linguisticamente formuladas pelos sujeitos processuais, o que evidencia, desde logo, que não se provam fatos, mas hipóteses fáticas (ou, como quer Francesco Camelutti, juízos acerca dos fatos).⁴⁹

A prova é um procedimento eminentemente intelectual, que opera como espécie de controle das hipóteses, dado permitir a verificação de correção das versões eleitas a priori e o desvelamento de novos horizontes a posteriori.

Contudo, essa dimensão de controle é insuficiente no plano empírico. Em um, pois a prova não se situa numa dimensão ôntica, vale dizer, não desvela a essência dos fatos.

⁴⁸ Sobre os conceitos e funções dogmáticas da prova, cf.: CORDERO, Franco. *Tre studi sulle prova penale*. Milano: Giuffrè Editore, 1963; TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

⁴⁹ CARNELUTTI, Francesco. *Principi del processo penale*. Napoli: Morano Editore, 1960, p. 162. No mesmo sentido, cf.: TARUFFO, M. *La prueba...* op. cit., p. 442.

Em outras palavras, a prova não é o fato em si, mas sim o que os atores processuais dizem que a prova diz, logo, linguagem. Em dois, tratando-se de linguagem – logo, inefável semanticamente –, há uma inescapável dimensão de porosidade nos elementos probatórios, o que inviabiliza mecanismos de controle plenamente racionais do resultado da atividade probatória das partes.

Não se está a afirmar, por evidente, que a prova configura tão somente um requisito secundário e simbólico de retórica. Aliás, para que se não corra este risco, deve-se inserir a prova em alguma espécie de controle jurídico que a legitime em suas funções comunicativa, argumentativa e persuasiva.⁵⁰

Esse controle – que reforça a impossibilidade da Verdade no processo penal, pois se traduz em limites legais à utilização de elementos empíricos no acertamento do caso penal – transita por diversas vias e, sem objetivo de exauri-las, é possível citar (a) a exclusividade de atividade de produção de provas às partes, em observância ao princípio dispositivo; e (b) a observância de um procedimento legal para a formação da prova no processo.

3.2 A adoção do princípio dispositivo como limite à cognição: juiz como historiador, mas que acerta "passivamente" o caso penal

Sendo a prova a forma pela qual o conhecimento a respeito do fato aporta ao processo penal, imperioso identificar os atores processuais responsáveis por introduzir esses elementos de convicção aos autos, questão que remete ao estudo dos princípios reitores dos sistemas inquisitório e acusatório.

Como se sabe, os sistemas acusatório e inquisitório de processo penal são regidos, respectivamente, pelos princípios dispositivo e inquisitivo. Em que pese uma parcela da doutrina diferenciá-los a partir do critério da separação formal de funções,⁵¹ não se garante a democracia processual simplesmente por esta distinção, ainda que se não negue que a concentração das funções de julgamento, acusação e defesa engendre necessariamente um sistema antidemocrático de processo.

A partir da matriz forjada por Franco Cordero e, no Brasil, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, a distinção entre os precitados princípios observa o critério da gestão ou produção da prova.

⁵⁰ CORDERO, F. Tre...op. cit., p. 9-10.

⁵¹ Por todos, cf.: MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. v. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 62-3; GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, n. 18, v. 1, jan.-jun., 2005, p. 15-26.

Com efeito, se a atividade probatória estiver a cargo exclusivo das partes (acusação e defesa), o processo será regido pelo princípio dispositivo, fundando um sistema acusatório e, portanto, com horizontes democráticos. Ao revés, se a atividade de produção de provas for conferida – ainda que subsidiariamente – ao juiz, o processo será orientado pelo princípio inquisitivo e, portanto, antidemocrático.

É sabido que na modernidade inexistem sistemas puros,⁵² o que permite concluir que todos os sistemas processuais penais são mistos. Contudo, mantém-se hígida, pela matriz kantiana, o princípio como ideia única e, portanto, indivisível. Assim, o sistema misto não pode ser recepcionado como um terceiro sistema, senão apenas formalmente, pois forjado ou a partir do princípio inquisitivo ou a partir do princípio dispositivo – o que o diferencia dos puros são os elementos secundários, que podem deslizar de um sistema a outro –, mas em hipótese alguma de ambos ou de um inexistente princípio misto.

A democracia processual pressupõe a completa vedação à atividade probatória do magistrado exatamente por tentar controlar aquilo que Franco Cordero denominou de primado das hipóteses sobre os fatos,⁵³ mecanismo psíquico que permite ao juiz decidir primeiro e, posteriormente, buscar os elementos empíricos que possam conferir guarida às suas conclusões prévias.

Não há mecanismo jurídico possível – porque inumano – que impeça ao magistrado formular hipóteses a partir do caso penal narrado na inicial acusatória. Logo, se a despeito dessa condição for ainda possível ao juiz incluir no processo os elementos empíricos que conferem suporte às suas hipóteses previamente eleitas, não há mais que se falar em *actus trium personarum*, mas sim em *solipsismo*.

Possibilitar – como o faz a regra do art. 156 do CPP – que o juiz produza provas *ex officio* significa não apenas destronar as partes dos seus devidos lugares, mas, complementarmente, inseri-lo numa posição plenipotenciária, dado definir os rumos do acertamento do caso penal, assentando tanto as premissas como as conclusões.

Afinal, como bem recorda Rui Cunha Martins,⁵⁴ a atividade de produção de provas visa não apenas à formação do conhecimento possível, mas também ao preenchimento

⁵² COUTINHO, J. N. M. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, J. N. M. (Org.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 17-8.

⁵³ CORDERO, F. *Guida alla procedura penale*. Torino: UTET, 1986, p. 51-2.

⁵⁴ MARTINS, Rui Cunha. Estado de Direito, evidência e processo: incompatibilidades eletivas. In: *Sistema penal e violência: revista eletrônica do programa de pós-graduação em direito da PUC-RS*. Porto Alegre, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010, p. 86 e ss.; MARTINS, R. C. O desamor do contraditório: elementos para uma problemática da prova. In: RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (Coord.). *Outros combates pela história*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 44-5.

de expectativas. Em outras palavras, ao determinar a produção da prova, o magistrado não o faz à deriva, mas sim busca que o elemento probatório responda a uma pergunta, sendo que essa resposta, paradoxalmente, é possuída de antemão. Afinal, ninguém busca conhecimento sobre algo que não pretende conhecer, ou mesmo sobre algo cujo conhecimento nem sequer se cogitou.

Assim é possível afirmar que o processo penal é um instrumento de (re)construção de um fato histórico a partir de elementos indiretos dos fatos, o que aproxima as funções do juiz e do historiador. Em que pese a similitude entre essas atividades, há também diferenças abissais que as permeiam, a começar pela seleção dos elementos empíricos que permitem a (re)construção dos fatos pretéritos.

Enquanto o historiador desempenha ativamente a seleção dos elementos empíricos aptos à (re)construção do fato histórico, um juiz comprometido com a democracia processual, diversamente, não participa ativamente dessa seleção, dado ser ela incumbência exclusiva de acusação e defesa.

Esse compromisso democrático não significa tornar o juiz uma samambaia, como querem alguns setores da jurisprudência.⁵⁵ A vedação à atividade probatória ex officio do magistrado, antes de tudo, reforça o processo penal de partes e a posição de equidistância do juiz, para desempenhar seu mister constitucional de garante da CR, de 1988.

3.3 O contraditório como elemento essencial à produção do conhecimento: exclusão dos atos de investigação na formação do conhecimento possível pelo acerto do caso penal

A análise dos paradigmas filosóficos, em diálogo com o direito, possibilita concluir que num estado democrático só há processo onde se puder cogitar de intersubjetividade na formação dos atos processuais penais.

Não por outra razão a moderna concepção da natureza jurídica do processo penal parte de James Goldschmidt para aportar em Franco Cordero e Elio Fazzalari,⁵⁶ que reconhecem a importância nodal da garantia do contraditório na essência do processo penal, pois sem contraditoriedade não há dialética na formação do conhecimento possível entre os sujeitos processuais.

⁵⁵ Nesse sentido, cf.: TJ/PR - AgRegCrim 413.084-9/01, Rel. Des. Leonardo Lustosa, DJ 21.1.2010. A crítica ao voto do Relator pode ser conferida em: BUSATO, Paulo César. De magistrados, inquisidores, promotores de justiça e samambaias: um estudo sobre os sujeitos no processo penal em um sistema acusatório. In: Sequência, n° 60, jul. 2010, p. 133-161.

⁵⁶ FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. 1ª ed. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 109-128; CORDERO, F. La riforma dell'istruzione penale. In: Rivista italiana di diritto e procedura penale. a. VI (luglio-settembre). Milano: Casa Editrice dott. Antonio Giuffrè, 1963, p. 712-723.

A garantia do contraditório é conceituada por Joaquim Canuto Mendes de Almeida como a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los.⁵⁷ Ainda que este conceito necessite de adaptações,⁵⁸ pois construído numa realidade histórica diversa da atual, evidencia-se em seu conteúdo uma orientação destinada à manutenção de simetria entre as partes, possibilitando equilíbrio jurídico entre as posições de acusação e defesa.

Nas palavras de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, "é forçoso reconhecer que, por tal princípio, reflete-se um dever ser que reclama (exige) a dialética de um processo de partes, ou seja, o diálogo entre acusação e defesa, perante um juiz imparcial."⁵⁹ Essa garantia, portanto, deve ser orientada como inafastável direito à participação dialética das partes na formação dos atos processuais penais e, dentre eles, a prova.

Em um sistema bifásico de persecução penal⁶⁰ como o nosso, a essencialidade do contraditório exclui, de plano, a possibilidade de acertamento do caso penal por meio dos atos de investigação – em que pese a interpretação que a jurisprudência brasileira tem conferido à regra do art. 155 do CPP –, mormente por se destinarem a finalidade distinta, qual seja, o preenchimento das condições da ação penal, e não a um juízo de mérito a respeito do caso penal.

Não se nega que os elementos informativos produzidos na fase pré-processual da persecução penal estão submetidos a controle de legalidade posterior pelo judiciário. Esse controle, porém, não se confunde com o exercício do contraditório pleno, somente possível no ambiente publicístico do processo, apto a garantir participação plena e efetiva dos sujeitos processuais na formação do ato e, via de consequência, maior higidez e eficácia probante.

CONCLUSÃO: UM CONHECIMENTO POSSÍVEL NO PROCESSO PENAL

A palavra humildade significa não apenas conhecimento das próprias limitações (do latim humilitas), mas também pode ser pensada a partir do radical humus, que significa solo sobre nós.

⁵⁷ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. A contraditoriedade na instrução criminal. Tese de livre docência apresentada junto ao departamento de Direito Processual Penal da FADUSP São Paulo, 1937, p. 110.

⁵⁸ BADARÓ, Gustavo. Processo penal. 2^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 16-20; FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 7^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 65-74.

⁵⁹ COUTINHO, J. N. M. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. In: Revista de Estudos Criminais, a. 1, n. 1, Notadez/ITEC, 2001, p. 44.

⁶⁰ Nosso sistema bifásico é composto por uma fase de investigação preliminar (como regra desenvolvida no âmbito de um inquérito policial) e uma fase processual.

Esses dois significados são complementares, sendo possível transportá-los ao processo penal, mormente ao se discutir o conhecimento possível do caso penal. Fala-se em conhecimento possível porque o processo penal não é o locus de obtenção da Verdade.

O acerto do caso penal não deriva de um silogismo, concepção própria da filosofia da consciência e da crença na apreensão integral dos entes pelo ser. A sentença não exprime uma síntese perfeita derivada do acoplamento entre uma premissa maior (lei) com uma premissa menor (fato).

O sujeito cartesiano, neutro e puramente racional, resta insustentável em face da temporalidade e historicidade. O tempo afeta o ser e vice-versa, em relação dialética. A historicidade obsta que o sujeito possa se imiscuir de suas pré-compreensões. Como resultado, a subjetividade inscreve a sua marca pela linguagem na decisão judicial.

Igualmente, não se pode descurar que tanto a premissa maior quanto a premissa menor do método silogístico são manipuláveis. Afinal, sabe-se que da lei (estática) o intérprete extrai uma norma (dinâmica), que exprime sempre um critério de valor. Não por outra razão é admissível que, de um único texto legal, várias normas possam ser extraídas, bastando, para tanto, alterar os intérpretes.

A concepção silogística se encontra ultrapassada ao menos desde Heidegger, quando não antes. Afinal, a sentença não pode ser compreendida como desvelamento do ser pelo ente, algo inalcançável de forma plena, porque situado no porvir.

No mesmo sentido, a prova não é o fato, mas uma linguagem possível sobre ele que, quando interpretada, possibilita um sem número de nuances, e nem sequer cogitadas por quem a introduziu no processo.

Quicá o amadurecimento dessa superação – ainda negada por muitos – transite exatamente por um compromisso com a humildade, que não descure do reconhecimento das limitações humanas por um lado e, por outro, do fato de o juiz não se descolar de seu solo histórico, linguístico e temporal.

Muito embora não se possa descurar da concepção de que a sentença penal é uma bricolage de significantes, talvez para os fins deste ensaio seja melhor concebê-la nos moldes em que Heidegger concebe o resultado de uma pesquisa científica:

“O resultado é sempre aquilo que em certo ponto se desprende da produção e da confecção, é a obra que se libera do processo de sua fabricação. É esse processo de fabricação não pode ser facilmente conhecido em sua totalidade a partir da obra.”⁶¹

⁶¹ HEIDEGGER, Martin. **Introdução**...op. cit., p. 51.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **A contraditoriedade na instrução criminal**. Tese de livre docência apresentada junto ao departamento de Direito Processual Penal da FADUSP. São Paulo, 1937.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2006.

BACHELARD, Gastón. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. 5. reimp. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BERGSON, Henri. Introdução à metafísica. In: **Cartas, conferências e outros escritos** (Os Pensadores). Trad. Franklin Leopoldo Silva e Nathanael Caxeiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BUSATO, Paulo César. De magistrados, inquisidores, promotores de justiça e samambaias: um estudo sobre os sujeitos no processo penal em um sistema acusatório. In: **Sequência**, nº 60, jun. 2010, p. 133-161.

ARNELUTTI, Francesco. **Principi del processo penale**. Napoli: Morano Editore, 1960.

CORBISIER, Roland. **Introdução à filosofia**. t. II – parte primeira (filosofia grega). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

_____. La riforma dell'istruzione penale. In: **Rivista italiana di diritto e procedura penale**. a. VI (luglio-settembre). Milano: Casa Editrice dott. Antonio Giuffrè, 1963, p. 721-723.

_____. **Tre studi sulle prova penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1963.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

_____. Dogmática crítica e limites lingüísticos da lei. In: **Diálogos constitucionais**: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro/São Paulo, 2006, p. 77-94.

_____. Instrução criminal: prolegômenos. In: **Cadernos jurídicos da OAB/PR**. nº 43, ago. 2013, p. 4-6.

_____. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. In: **Revista de Estudos Criminais**, v. 1, n. 1, Notadez/ITEC, 2001, p. 26-51.

_____. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, J. N. M. (Org.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55.

DESCARTES, Renè. **Discurso do método (Os pensadores)**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

_____. **Meditações (Os pensadores)**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. 5. ed. Trad. Antônio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. São Paulo: Edições Loyola, s.d.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. 1. ed. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNADES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 10. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. **Verdade e método II: complementos e índice**. 4. ed. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente**. 20. ed. Rio de Janeiro: Jorga Zahar Editor, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, n. 18, v. 1, jan.-jun., 2005, p. 15-26.

HABERMAS, Jurgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. 2. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à filosofia**. Trad. Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **Ser e tempo**. 3. ed. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. Patrópolis: Vozes, 2008.

_____. **Sobre a essência da verdade**. Trad. Carlos Morujão. Porto: Porto Editora, 1995.

HINTIKKA, Merrill B.; HINTIKKA, Jaako. **Uma investigação sobre Wittgenstein**. Trad. Enid Abreu Dobránsky. Campinas: Papirus, 1994.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

LAFER, Celso. Prefácio. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Introdução ao estudo do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. Subsídios para pensar a possibilidade de articular direito e psicanálise. In: **Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996, p. 19-37.

MARRAFON, Marco Aurélio. **Hermenêutica e sistema constitucional: a decisão judicial entre o sentido da estrutura e a estrutura do sentido**. Florianópolis: Editora Habitus, 2008.

MARTINS, Rui Cunha. Estado de Direito, evidência e processo: incompatibilidades eletivas. In: **Sistema penal e violência: revista eletrônica do programa de pós-graduação em direito da PUC-RS**. Porto Alegre, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010, p. 84-94.

_____. O desamor do contraditório: elementos para uma problemática da prova. In: RIBEIRO, Maria Manuela Távares (Coord.). **Outros combates pela história**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 49-59.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. s.l. Editorial Estampa, 2005.

PLATÃO. **Crátilo (ou sobre a justeza dos nomes)**. Trad. Carlos Alberto Nunes. Pará: Editora Universidade Federal do Pará, 1973.

_____. Fédon (ou da alma). In: **Diálogos (Os Pensadores)**. São Paulo: Novas Cultural, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOLSONA, Gonçal Mayos. Fundamentacion de la metafísica y gnoseología del sujeto en Descartes. In: **Revista Pensamiento**. Madrid. v. 53, nº 205, p. 3-31.

_____. **Ilustración y romanticismo**: introducción a la polémica entre Kant y Herder. Barcelona, Editorial Herder, 2004.

SOUZA, José Cavalcante de. A reminiscência em Platão: In: **Revista Discurso**. a. 1, nº 2, 1971, p. 51-66.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Trad. M. S. Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, s.d.t.

Recebido em: 15/08/2016

Aprovado em: 26/09/2016